SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865329 - SP (2023/0394862-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CINTRA DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE AGRESSÕES E TORTURAS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO (ART. 64, I, DO CP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:12
Código de Controle do Documento: 61526f8d-48b7-47cd-a877-84003632c14a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865329 - SP (2023/0394862-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CINTRA DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE AGRESSÕES E TORTURAS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO (ART. 64, I, DO CP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Matheus Cintra de Oliveira Souza interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 86):

> *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE AGRESSÕES E TORTURAS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO (ART. 64, I, DO CP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Sustenta a defesa do agravante que *é certo que o paciente impetrou o*

Documento eletrônico VDA39694935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: eba6dae6-818f-499e-8217-c3a73de5b7bc

presente writ sucedâneo de agravo em REsp, uma vez que ele não foi conhecido. No entanto, o paciente nada mais busca que o acesso à justiça, prevista na Carta Magna como direito de todos os cidadãos brasileiros (fl. 107).

Quanto ao mérito, aduz que, *primeiramente, quanto à alegação de que, para analisar se o paciente sofreu agressões demandaria de "incursão no material cognitivo produzido durante a instrução criminal", com todo o respeito, não condiz com a realidade dos autos, uma vez que o laudo de IML é claro que ele foi agredido com "as mãos", ou seja, não há ali qualquer outro motivo alegado, como objeto contundente para chegar à conclusão diversa. Portanto, não há necessidade de análise aprofundada para chegar à conclusão que Matheus sofreu abuso quando da sua prisão* (fls. 107/108).

Reitera, de outro lado, a ilegalidade do reconhecimento da reincidência, uma vez que já ultrapassado o período depurador, porquanto deve ser considerado como termo *a quo* a data da extinção da pena privativa de liberdade, ocorrida em 23/9/2015, e não a data da extinção da pena de multa, ocorrida em 26/9/2016, na medida em que o paciente não pode ser penalizado por ser pobre e não ter conseguido pagar a multa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que as teses recursais sejam atendidas em seu mérito.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante. Com efeito, as razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 88/90):

> O writ é inadmissível.
>
> Em consulta aos autos do AREsp n. 2.460.377/SP, obtive a informação de que a condenação em referência transitou em julgado em 24/10/2023.
>
> O presente *habeas corpus*, pois, é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte Superior manifestamente incompetente para a análise do pleito revisional, notadamente porque inexiste neste Tribunal julgamento de mérito passível de revisão (o agravo em recurso especial não foi sequer conhecido).
>
> Nesse sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 582.344/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020; AgRg no AREsp n. 2.288.780/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA39694935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: eba6dae6-818f-499e-8217-c3a73de5b7bc

julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.

Ademais, não se verifica, de plano, a existência de ilegalidade flagrante a ser sanada.

De início, quanto ao pleito de absolvição, dada a ilicitude das provas obtidas a partir de agressões e torturas, asseverou o acórdão recorrido (fls. 64/65):

> No tocante à alegação de nulidade do processo, sob a alegação de o réu ter sido agredido e torturado pelos policiais, o pleito também não comporta acolhimento. Respeitados os argumentos da Defesa, frisando que as lesões poderiam ser comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito, cabe registrar que Matheus empreendeu fuga na condução do veículo Voyage e acabou colidindo o carro contra a grade de uma igreja. A vítima do roubo do Voyage, Marcos, afirmou em Juízo que seu carro foi destruído. Além disso, conforme bem observado pelo douto Promotor de Justiça nas contrarrazões de Apelação, na fase inquisitiva o acusado estava assistido por advogado (fls. 18/19). Desse modo, mostra-se pouco crível que tivesse sido torturado e o Defensor permanecido inerte, sem tomar nenhuma providência, surgindo a versão da alegação somente em alegações finais pelo novo causídico. Observa-se, ainda, na petição de fls. 41/45, subscrita pelo mesmo advogado que acompanhou o interrogatório do réu na Delegacia de Polícia, que em nenhum momento é sustentado qualquer conduta ilegal dos agentes públicos. Não bastasse, conforme mencionado acima, durante a fuga, o réu bateu o automóvel contra a grade, de modo que as lesões constatadas pelo laudo pericial (fls. 67/68) podem muito bem ter origem na colisão. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Do exposto, verifica-se que conclusão diversa àquela proferida pelo Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e provas, demandaria incursão no material cognitivo produzido durante a instrução criminal, o que não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, que, dado o rito célere e de cognição sumária, exige prova pré-constituída do alegado.

De outro lado, melhor sorte não socorre o paciente, no que se refere ao reconhecimento da reincidência. A esse respeito, confiram-se os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo para afastar a tese do transcurso do quinquídio legal, previsto no art. 64, I, do Código Penal (fl. 79):

> Na segunda fase, a sanção foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão da agravante da reincidência (Processo nº 0000020-16.2014.8.26.0126 fl. 108), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em que pese o pedido da Defesa para afastar referida agravante porque a condenação já teria sido atingida pelo período depurador, conforme bem observado pelo representante do Ministério Público nas contrarrazões de Apelação, a pena respectiva foi julgada extinta em 26 de setembro de 2016 (fl. 108) e a data apontada pela Defesa (23 de setembro de 2015 (fl. 105), refere-se somente à extinção da pena privativa de liberdade, havendo ainda a pena de multa. Portanto, tendo em vista que a condenação não foi atingida pelo período depurador, correto o reconhecimento da reincidência.

De fato, segundo a certidão juntada à fl. 22, a extinção da punibilidade pela prática do crime anterior (Processo n. 0000020-16.2014.8.26.0126) ocorreu em 26/9/2016, o que afasta a ocorrência do período depurador de 5 anos, tendo em vista que os delitos ora discutidos ocorreram em 8/9/2021.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão vergastado se encontra em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDENTE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO TARDIA DA PUNIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO E

Documento eletrônico VDA39694935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: eba6dae6-818f-499e-8217-c3a73de5b7bc

IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que [a] nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal (ADI n. 3.150, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019).

2. No presente caso, dado que a pena de multa foi extinta em 11/1/2017, não se verificou, como decidido pela Corte de origem, o aperfeiçoamento do lapso depurador da reincidência, dado que o delito foi cometido em 28/6/2021 - ou seja, dentro do período dos cinco anos seguintes. Precedentes: AgRg no HC n. 582.344/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.

3. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula n. 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao referido enunciado.

4. A substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não é socialmente recomendável, uma vez que o recorrente possui maus antecedentes e é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.288.780/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDENTE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO TARDIA DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que "[a] nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019).

2. Na hipótese, dado que a pena de multa foi extinta tão-somente em 26/9/2013, não se verificou, como bem apontado pela Corte de origem, o aperfeiçoamento do lapso depurador da reincidência, dado que o delito foi cometido em 30/8/2017 - ou seja, dentro do período dos cinco anos seguintes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 582.344/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020).

Ora, de fato, não há como na estreita via eleita, ação constitucional que por seu escopo exige prova pré-constituída do alegado, analisar se as provas foram obtidas mediante confissão e tortura.

Documento eletrônico VDA39694935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: eba6dae6-818f-499e-8217-c3a73de5b7bc

De outro lado, como visto, não ultrapassado o período depurador, porquanto, segundo o entendimento fixado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.785.383/SP (DJe de 30/11/2021), *em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo art. 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*.

Eis a tese fixada, a partir do julgamento do referido recurso especial:

> "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"

Na hipótese em exame, não há notícia de que houve discussão a respeito da hipossuficiência financeira do condenado, motivo pelo qual deve ser reconhecida como termo *a quo* para a contagem do período depurador a data de 26/9/2016, o que determina a legalidade do reconhecimento da reincidência do réu, ora agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39694935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: eba6dae6-818f-499e-8217-c3a73de5b7bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 865.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0394862-6

Número de Origem:
15012193420218260617

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO TREFIGLIO ROCHA
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS CINTRA DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS CINTRA DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40488556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:20
Código de Controle do Documento: 1c8eedca-e073-48be-93b9-c0af55f1366d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:20
Código de Controle do Documento: 1c8eedca-e073-48be-93b9-c0af55f1366d